

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: umowbzii  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  02/02/2021  Projeto de lei nº 73/2021  Protocolo nº 508/2021  Processo nº 106/2021</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. João Batista</p>		

**Dispõe sobre a criação do Programa de Prevenção de Violências autoprovocadas ou autoinfligidas, com a finalidade de atender e capacitar o policial civil, policial militar, policial penal, bombeiro militar e agente socioeducativo, no âmbito do Estado de Mato Grosso, para o auxílio e o enfrentamento da manifestação do sofrimento psíquico e do suicídio e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Prevenção de Violências Autoprovocadas ou Autoinfligidas, com a finalidade de atender e capacitar o policial civil, policial militar, policial penal, bombeiro militar e agente socioeducativo, para o auxílio e o enfrentamento da manifestação do sofrimento psíquico e do suicídio.

**Art. 2º** A prevenção da violência autoprovocada ou autoinfligida deve observar os seguintes princípios:

- I - a dignidade humana;
- II - proximidade;
- III - ações de sensibilização dos agentes;
- IV - informação;
- V - sustentabilidade;
- VI - evidência científica.

**Art. 3º** O Programa que se refere esta lei tem por fundamento as seguintes diretrizes, sem prejuízo de outras mais a serem instituídas:



I - a perspectiva multiprofissional na abordagem;

II - atendimento e escuta multidisciplinar;

III - a discricão no tratamento dos casos de urgência;

IV - a integração das ações;

V - a institucionalização dos programas;

VI - o monitoramento da saúde mental do policial civil, policial militar, policial penal, bombeiro militar e agente socioeducativo.

**Parágrafo único** Para os efeitos desta lei, as avaliações psicológicas não devem ter caráter compulsório.

**Art. 4º** Consideram-se violências autoprovocadas:

I - o suicídio: a violência fatal autoinfligida, deliberadamente empreendida e executada com pleno conhecimento;

II - a tentativa de suicídio;

III - as autolesões, com ou sem a intenção de se matar;

IV - a ideação suicida: o pensamento recorrente de se matar.

**Art. 5º** A prevenção das violências autoprovocadas é destinada a alterar a conduta, as atitudes e a percepção dos membros profissionais quanto ao comportamento suicida e será desdobrada em programas de prevenção primária, secundária e terciária.

**§1º** A prevenção institucional das violências autoprovocadas ou autoinfligidas deve compor seis dimensões integradas:

I - incentivo à gestão administrativa humanizada; [o](#)

II - formação e treinamento baseados nos preceitos da prevenção;

III - atenção ao profissional que tenha se envolvido em ocorrência de risco e experiências traumáticas;

IV - coleta, validação, notificação e sistematização de dados de morte por suicídio, homicídios seguidos de suicídio e tentativas de suicídio;

V - assistência à saúde mental.

**§2º** A prevenção primária destina-se a todo o efetivo e será constituída por ações de promoção da saúde física e psíquica, através das seguintes medidas de proteção:

I - estímulo ao convívio social, proporcionando a aproximação da família;

II - promoção da qualidade de vida, estimulando a prática da atividade física regular;

III - estímulo à religiosidade, como possibilidade de espaço de acolhimento, respeitando as convicções de



crença e individuais dos agentes;

**IV** - elaboração e/ou divulgação de programas de conscientização, informação e sensibilização sobre o tema do suicídio;

**V** - realização de ciclos de palestras e campanhas que sensibilizem e relacionem qualidade de vida e ambiente de trabalho;

**VI** - abordagem da temática da saúde mental em todos os níveis de formação e qualificação profissional;

**VII** - promoção de encontros temáticos relacionados à qualidade de vida no trabalho e à saúde mental;

**VIII** - criação de um espaço apartado do ambiente das corporações destinado a ouvir o agente, onde ele se sinta seguro para conversar sobre seus problemas.

**§3º** A prevenção secundária visa atingir os grupos de profissionais que já se encontram em situação de risco de práticas de violência autoprovocadas ou autoinfligidas, através das seguintes medidas de proteção:

**I** - criação de programa de prevenção e atenção ao uso e abuso de álcool e outras substâncias entorpecentes;

**II** - acompanhamento psicológico e religioso regular, respeitando convicções e crenças, para profissionais que estejam respondendo a processos;

**III** - organização de uma rede de cuidado como fluxo assistencial que permita o diagnóstico precoce dos profissionais em situação de risco, envolvendo toda corporação, para sinalizar a mudança de comportamento ou a preocupação com o colega de trabalho;

**IV** - educação financeira, com vistas a prevenir o sofrimento psíquico provocado pelo superendividamento.

**§4º** A prevenção terciária tem o objetivo de atender aos profissionais que tenham comunicado ideação suicida ou tentado suicídio, através das seguintes medidas de proteção:

**I** - buscar aproximação e fortalecimento da família na participação e acompanhamento do caso e no processo de tratamento do agente;

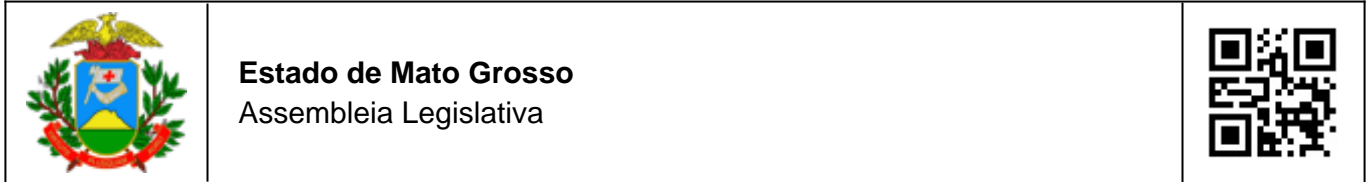
**II** - coibir práticas que promovam alguma forma de isolamento, desqualificação ou discriminação contra os profissionais que tenham enfrentado o problema;

**III** - restrição do uso e porte de arma de fogo.

**Art. 6º** Para a operacionalização do programa instituído por esta lei, fica facultado ao Poder Executivo, através dos órgãos competentes, a criação do Serviço de Acolhimento Emergencial em Saúde Mental, destinado à construção de protocolos e estratégias de implementação à prevenção do suicídio, com os seguintes objetivos:

**I** - construir um protocolo de atendimento dos casos de emergência psiquiátrica que envolvam o comportamento suicida;

**II** - capacitar os profissionais de saúde das instituições para a identificação dos profissionais em risco de cometimento de atos de violência autoinfligida;



- III** - realizar palestras nas Corporações, a respeito da prevenção de violências autoinfligidas;
- IV** - preparar profissionais para atuarem como multiplicadores junto a suas equipes e Unidades, de modo que a prevenção e o protocolo de atendimento sejam institucionalizados;
- V** - formular ações para a sensibilização do efetivo no que se refere à identificação e ao encaminhamento dos casos de risco;
- VI** - capacitar os profissionais para identificar situações de risco de suicídio;
- VII** - articular-se com a rede pública de saúde;
- VIII** - mapear os leitos de internação psiquiátrica na rede pública de saúde;
- IX** - acompanhar, através de visitas e do contato com os familiares, os profissionais internados na rede pública;
- X** - realizar coleta sistemática de informações de mortalidade violenta e intencional pelo policial civil, policial militar, policial penal, bombeiro militar e agente socioeducativo, visando mensurar o impacto do serviço através da construção de indicadores de violência autoinfligida;
- XI** - criar um instrumento de notificação dos casos de ideação e tentativa de suicídio, resguardando a identidade do profissional.

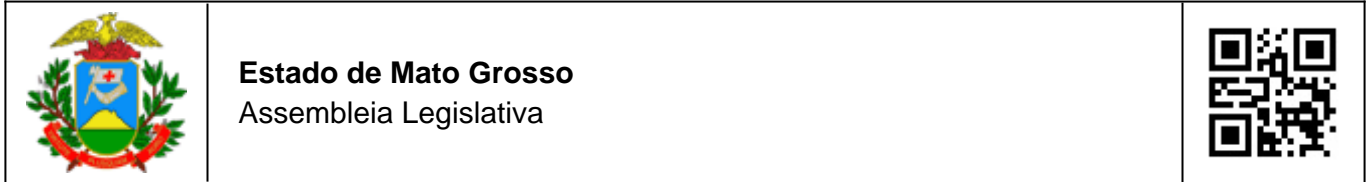
**Art. 7º** Faculta ao Poder Executivo a celebração de convênios com instruções do sistema público de saúde, visando a boa execução dos objetivos desta lei.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei deve correr por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O aumento dos casos de suicídio entre os agentes de segurança pública demanda ações integradas e perenes de saúde, que devem ser implementadas com urgência em todo o País. A relevância do presente projeto está em fornecer elementos para a criação de um programa de prevenção de grave risco de vitimização, que compromete a vida de servidores públicos, abala o desenvolvimento profissional, além de produzir sofrimento e insegurança. Embora o suicídio seja uma ocorrência de extrema complexidade, as evidências científicas indicam que é possível prevenir os casos, reduzindo os fatores de risco e ampliando as medidas de cuidado e atenção, razão pela qual se justifica a presente iniciativa.



Pelo exposto, conto com apoio dos nobres pares pela aprovação do presente projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Fevereiro de 2021

**João Batista**  
Deputado Estadual